



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11853.000688/2007-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.478 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de fevereiro de 2020
Recorrente ODILON GOMES DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para anular a decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araujo, Rayd Santana Ferreira, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

ODILON GOMES DE OLIVEIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, Acórdão n.º 03-37.399/2010, às e-fls. 80/86, que julgou procedente em parte o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da dedução indevida de despesa médica e compensação indevida de IRRF, em relação ao exercício 2003, conforme peça inaugural do feito, às fls. 07/13, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração lavrado nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrente dos seguintes fatos geradores:

DESPESAS MÉDICAS

Dedução indevida a título de despesas médicas. Contribuinte intimado comprovou somente despesas médicas no valor de R\$ 386,67 - BACEN. CNPJ 00.038.166/0012-50. Todas as demais despesas médicas informadas na DIRPF foram glosadas.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. no valor de R\$ 10.190,88, tendo em vista o mesmo encontrar-se sob judice.

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Brasília/DF entendeu por bem julgar procedente em parte o lançamento, **restabelecendo parte das deduções com despesas médicas**, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 93/96, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa às alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da DRJ, vejamos:

Esclarece que os rendimentos e o imposto de renda retido na fonte incluídos na Declaração de Ajuste Anual foram os informados pela fonte pagadora CENTRUS, não sendo fornecido qualquer informação de que existiam valores sub judice.

Em razão disso, não houve qualquer má-fé nem a intenção de burlar o fisco. Na realidade, alega que não tinha a informação da retenção judicial.

Informa que a Declaração de Ajuste Anual apresentada incluiu na tributação rendimentos já submetidos ao imposto de renda retido na fonte e cujos valores estão sub judice. ”

Acrescenta que a fonte pagadora CENTRUS forneceu novo comprovante no qual consta o valor depositado judicialmente.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Não obstante as alegações de fato e de direito ofertadas pelo contribuinte durante todo processo administrativo fiscal e, bem assim, as razões das autoridades lançadora e julgadora em defesa da manutenção do feito, há na decisão de primeira instância vício, capaz de ensejar a nulidade desta, impossibilitando, assim, a análise meritória da demanda.

Destarte, em que pese o contribuinte não ter aventado em sua peça recursal, não afeta a posição que aqui se adota, tendo em vista a prevalência do interesse público. Cabe a este Colegiado, no que concerne aos princípios que regem o processo administrativo fiscal, o controle da legalidade dos atos administrativos podendo, inclusive, como é o caso, ser suscitado de ofício o cerceamento do direito de defesa, impõe-se reconhecer de ofício.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte apresentou a sua impugnação questionando a compensação do IRRF, senão vejamos:

Esclarece que os rendimentos e o imposto de renda retido na fonte incluídos na Declaração de Ajuste Anual foram os informados pela fonte pagadora CENTRUS, não sendo fornecido qualquer informação de que existiam valores sub judice.

Em razão disso, não houve qualquer má-fé nem a intenção de burlar o fisco. Na realidade, alega que não tinha a informação da retenção judicial.

Informa que a Declaração de Ajuste Anual apresentada incluiu na tributação rendimentos já submetidos ao imposto de renda retido na fonte e cujos valores estão sub judice. ”

Acrescenta que a fonte pagadora CENTRUS forneceu novo comprovante no qual consta o valor depositado judicialmente.

Com efeito, conforme depreende-se da transcrição encimada, o contribuinte foi por demais enfático ao expor seus fundamentos.

Ao analisarmos o voto proferido nos leva à conclusão de que, a autoridade julgadora de primeira instância, ao meu ver, incorreu em equívoco ao não conhecer da impugnação quanto a glosa do IRRF, por entender haver concomitância. Transcrevem-se os parágrafos pertinentes:

(...)

Em procedimento de ofício a fiscalização efetuou a glosa do imposto de renda retido na fonte da Fundação Banco Central de Previdência Privada (CENTRUS), tendo em vista que o mesmo encontra-se sub judice.

Da análise do comprovante de rendimentos do ano-calendário de 2002 (fl.

12), constata-se que o contribuinte interpôs medida judicial visando afastar a incidência do imposto de renda sobre sua verba de complementação de aposentadoria decorrente de plano de previdência privada da Fundação Banco Central de Previdência Privada (CENTRUS).

Outrossim, a Dirf de fl. 35 da CENTRUS informa que o imposto de renda retido na fonte foi depositado judicialmente.

Dessa forma, é possível se concluir que há concomitância entre as matérias discutidas no presente lançamento e no processo n.º 2004.34.00.042125-6 (fl.75).

(...)

Resta claro que a decisão de piso não analisou as razões trazidas pelo contribuinte em sua defesa, uma vez que entendeu pelo não conhecimento. Sendo assim, restou configurada a negativa da prestação jurisdicional.

Ocorre que, a Solução de Consulta Interna Cosit n.º 9, de 18 de março de 2013, é clara quanto a necessidade de conhecimento da impugnação apresentada, não havendo concomitância. Conforme se extrai da ementa, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA). Os rendimentos com a exigibilidade suspensa em função de ter havido o depósito do montante integral do respectivo imposto sobre a renda, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA. Não pode ser compensado na DAA o valor depositado judicialmente a título de IRRF cuja exigibilidade esteja suspensa. Deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN), art. 151.

Por esses motivos, entendo que deve ser determinada a anulação da decisão para que a impugnação seja conhecida e apreciada, desta vez na integralidade de seus argumentos, por caracterização do cerceamento do direito de defesa, diante da negativa da prestação jurisdicional, hipótese de nulidade do ato prevista no art. 59, inciso II, do Decreto n.º 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e **decisões proferidos** por autoridade incompetente ou **com preterição do direito de defesa**.

(grifado)

A jurisprudência administrativa não discrepa desse entendimento, consoante se positiva dos julgados com suas ementas abaixo transcritas:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação de argumentos relevantes ou por fundamentação insuficiente. (Acórdão n.º 3002.000-509, Sessão de 11/12/2018)

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. É nulo o acórdão proferido com preterição do direito de defesa, caracterizada pela não apreciação dos argumentos da impugnação, por referir-se a situação diversa da realidade fática dos autos e por ausência de motivação. (Acórdão n.º 3002.000-520, Sessão de 12/12/2018)

Por todo o exposto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO para fins de determinar a nulidade do acórdão recorrido e o retorno dos autos à primeira instância para que seja realizado um novo julgamento, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira